

EMENDA Nº - CDH
(ao PLS nº 257, de 2013)

Acrescenta parágrafo no art. 1º do PLS nº 257 de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º. A União compensará financeiramente os demais entes federados das isenções referidas no caput do artigo, no próprio exercício financeiro e na forma da lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

A proposta do Senador Casildo Maldaner merece prosperar com ressalvas, uma vez que as isenções promovidas são justificáveis por permitir as pessoas portadores de deficiência, a redução dos custos da adaptação dos automóveis destinados à locomoção. Entretanto, torna-se imperioso os ajustes compensatórios resultantes dessas isenções, garantindo aos demais entes federados a autonomia e o equilíbrio financeiro decorrente dos tributos constitucionais partilhados nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

As constantes desonerações iniciadas no ano de 2008, em razão da crise econômica mundial fez com que os países desenvolvidos ingressassem em uma constante desaceleração, trazendo impactos nas economias emergentes e repercutindo mais acentuadamente nas administrações municipais no Brasil. Assim a política de incentivos por parte do Governo Federal, tornou-se um importante instrumento de fomento a economia por dois prismas essenciais: permitiu a ampliação dos investimentos das empresas e promoveu a criação de empregos no setor produtivo.

Por um lado, se a redução de tributos pela União auxiliou no crescimento da economia ao garantir as empresas uma redução expressiva nos custos operacionais de suas atividades; de outro, trouxe sérios prejuízos às administrações municipais por reduzir – indiscriminadamente – os recursos financeiros decorrentes dos repasses constitucionais.

Registre-se que os entes municipais de médio e pequeno porte carecem de recursos financeiros para o desenvolvimento de sua região e em sua maior parte, sobrevivem quase que exclusivamente dos recursos oriundos do Fundo de Participação Municípios (FPM), que é composto por dois tributos federais cuja competência recai sobre a União. A saber: Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previstos respectivamente nos incisos III e IV do art. 153 da Constituição Federal de 1988.

Segundo estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), apenas no exercício de 2012, as desonerações do IPI representaram um impacto de R\$ 1,67 bilhões aos cofres municipais.

A presente alteração se faz necessária, visto que a renúncia de receitas por parte da União – materializada nas isenções de IPI - finda por impactar diretamente nos repasses constitucionais destinados aos Estados e Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Nesse cenário, nada mais que justo que a União, detentora da maior capacidade tributária e o ente que concentra a maior parte dos recursos financeiros do país, compense os valores decorrentes da presente renúncia. A medida compensatória visa não onerar ainda mais as administrações municipais, garantindo sua autonomia financeira e a manutenção das políticas públicas voltadas aos munícipes.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)